



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288568

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 1502867-67.2022.8.26.0535/50000, da Comarca de Guarulhos, em que é embargante MARCOS VINICIUS FERREIRA DE ALENCAR, é embargado COLENDIA 10ª CÂMARA DO 5º GRUPO DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram em parte os embargos, unicamente para corrigir omissão na fundamentação do v. Acórdão e corrigi-lo, como explicitado, sem reflexos no dispositivo final. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

FRANCISCO BRUNO

Relator

Assinatura Eletrônica

Embargos de declaração n.º 1502867-67.2022.8.26.0535/50000-Guarulhos

Embargante: Marcos Vinicius Ferreira de Alencar

Embargada: Colenda 10.^a Câmara do 5.º Grupo da Seção Criminal

Relator Des. Francisco Bruno

Voto n.º 47.338 (voto embargado n.º 46.934)

Embargos de declaração. Omissão no v. Acórdão. Ausência de fundamentação em relação ao pleito de alteração da prestação de serviços à comunidade por prestação pecuniária. Equívoco caracterizado. Embargos em parte acolhidos, somente para corrigir fundamentação do v. Acórdão, sem reflexos no dispositivo final.

Foram opostos embargos de declaração por Marcos Vinicius Ferreira de Alencar contra o v. Acórdão (fls. 229/232, dos autos principais) que, por votação unânime, deu parcial provimento ao recurso, apenas para alterar a pena restritiva fixada em substituição para prestação pecuniária, no importe de dez dias-multa, no mínimo legal.

Alega o embargante, em síntese, a omissão do v. Acórdão, visto que foi pleiteada alteração de ambas as penas restritivas de direitos por prestação pecuniária (fls. 1/3).

É o relatório.

Assiste parcial razão ao embargante.

Constou no v. Acórdão que: *"Quanto à alteração da limitação de fim de semana, fixada em substituição, por prestação pecuniária, não vejo razão para negá-la, razão por que fixo em dez dias-multa, no piso"* (fl. 232, dos autos principais); contudo, por equívoco, deixei de analisar a alteração em relação a prestação de

serviços à comunidade.

Desse modo, penitenciando-me pelo equívoco, aproveito deste recurso para corrigir o erro.

Pois bem.

Respeitado entendimento do combativo defensor, a alteração da prestação de serviços à comunidade por prestação pecuniária não comporta acolhimento.

O acusado foi condenado pela prática de furto qualificado e ostenta maus antecedentes por delito idêntico, razão por que deve ser mantida a prestação de serviços à comunidade, dado o forte caráter pedagógico da medida.

A alegação de que a medida causaria prejuízos ao acusado, em razão de seu trabalho em uma adega, não merece prosperar, pois as tarefas são fixadas conforme as aptidões do condenado, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho, conforme disposto no § 3.º do art. 46, do Código Penal.

Desse modo, os presentes embargos comportam parcial acolhimento somente para acrescentar fundamentação ao v. Acórdão, sem alteração ao que foi decidido.

Ante o exposto, meu voto **acolho em parte** os embargos, unicamente para corrigir omissão na fundamentação do v. Acórdão e corrigi-lo, como explicitado, sem reflexos no dispositivo final.

FRANCISCO BRUNO
Relator